



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 76

Disponibilização: segunda-feira, 05 de maio de 2025

Publicação: terça-feira, 06 de maio de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho

**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

**Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
01ª Zona Eleitoral .....	12
02ª Zona Eleitoral .....	13
03ª Zona Eleitoral .....	26
04ª Zona Eleitoral .....	28
05ª Zona Eleitoral .....	30
06ª Zona Eleitoral .....	33
09ª Zona Eleitoral .....	34
11ª Zona Eleitoral .....	34
12ª Zona Eleitoral .....	36
15ª Zona Eleitoral .....	40
16ª Zona Eleitoral .....	43
17ª Zona Eleitoral .....	45
18ª Zona Eleitoral .....	45
21ª Zona Eleitoral .....	47

27ª Zona Eleitoral .....	51
31ª Zona Eleitoral .....	51
34ª Zona Eleitoral .....	64
Índice de Advogados .....	66
Índice de Partes .....	67
Índice de Processos .....	70

## **ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 679/2025 - SEAUR**

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 4ª ZONA ELEITORAL - BOQUIM

TORNA PÚBLICO:

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 12-A da Resolução TRE/SE 23/2018, alterada pela Resolução TRE/SE 65, de 25/4/2025, publicada no DJE de 28/4/2025, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, tendo em vista a renúncia à jurisdição eleitoral que ocorreu em 1/4/2024, pelo então Juiz Titular da 4ª Zona Eleitoral, Alexandre Magno Oliveira Lins, motivo pelo qual os titulares de Unidade Judiciária localizada em outro município integrante da 4ª Zona Eleitoral deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da Resolução TRE/SE 23/2018, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 30/04/2025, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 343/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 2498 - SEDIR ([1691907](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora ÁUREA MARIA SOARES AMORIM, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923339, Licença para Capacitação no período de 04/08/2025 a 17/09/2025, referente ao 2º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/05/2025, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 340/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da PORTARIA Nº 57, DE 23 DE JANEIRO DE 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades do Grupo devem ser concluídas até o dia 30 de maio de 2025." (NR)

Art. 2º Alterar o art. 3º da PORTARIA Nº 1016, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades do Grupo devem ser concluídas até o dia 30 de maio de 2025." (NR)

Art. 3º Revogam-se as Portarias:

I - PORTARIA Nº 149, DE 22 DE MARÇO DE 2023;

II - PORTARIA Nº 411, DE 05 DE MAIO DE 2023;

III - PORTARIA Nº 587, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/05/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1697051 e o código CRC A4F59AA1

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 339/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 2321 - SEDIR 1688642,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor JÚLIO CÉSAR SANTANA, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Análise de Sistemas, matrícula 3092378, Licença para Capacitação no período de 05/05/2025 a 03/06/2025, referente ao 5º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/05/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
---

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 335/2025**

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO a aposentadoria da servidora DAISY PEREIRA VALIDO, efetivada pela Portaria 325/2025, com efeitos a partir de 30/04/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora DAISY PEREIRA VALIDO, matrícula 30923109, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Odontologia, da função comissionada de Chefe de Seção de Assistência à Saúde, FC-6, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 30/04/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1695891 e o código CRC 636A8B29.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000121-38.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000121-38.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
(S) INCORPORADO PELO PATRIOTAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO  
(S) O PRD

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
(S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000121-38.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Por verificar que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão/TRE-SE, no valor de R\$ 63.448,87 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) ou, solicitou o seu parcelamento, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento da Advocacia Geral da União, avistado no ID 11780783, e promovo a realização dos atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema SISBAJUD.

DETERMINO, ainda, a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome do executado Partido Renovação Democrática - PRD (diretório regional/SE) no Sistema SERASAJUD e no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), tudo como requerido pela Advocacia-Geral da União (ID 11780783).

Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Por fim, publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-69.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600068-69.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EMBARGADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE)

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600068-69.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL  
DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, FABIANO  
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, FABIANO  
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADO: UNIÃO BRASIL - CANINDÉ DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B-B,  
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE  
CARVALHO - SE15518

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL.  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. ALEGAÇÕES  
DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS*

**I. CASO EM EXAME**

1. O recurso eleitoral foi interposto contra sentença que aplicou multa por propaganda eleitoral antecipada e astreinte por descumprimento de medida liminar.
2. A sentença foi parcialmente reformada pelo voto do relator, para reduzir o valor das sanções aplicadas, mas prevaleceu o voto divergente, que manteve integralmente a condenação.
3. Os embargos de declaração foram opostos sob a alegação de omissão do acórdão quanto a duas teses defensivas: (a) que a distribuição de adesivos não configuraria propaganda antecipada; e (b) que não teria havido descumprimento da liminar.

4. O voto condutor do acórdão embargado foi claro ao abordar essas teses, refutando-as de forma expressa, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelos embargantes.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto às teses suscitadas pelos recorrentes, autorizando o manejo dos embargos de declaração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão em ponto ou questão sobre a qual o julgador devia se pronunciar.

7. Conforme se extrai do voto condutor e dos fundamentos adotados pelo voto vencedor, não houve omissão quanto aos pontos suscitados pelos embargantes, tendo sido todos eles devidamente enfrentados.

8. A simples discordância com o mérito da decisão não justifica a interposição de embargos de declaração, sendo este inadequado para rediscussão da causa.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional é firme no sentido de que os embargos não se prestam ao reexame da matéria já decidida (TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Rel. Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

11. Tese de julgamento: "Não configuram omissão sanável por embargos de declaração as decisões que, embora contrárias à pretensão da parte, enfrentam expressamente os fundamentos por ela suscitados."

### Dispositivos relevantes citados

- Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso II.
- Código Eleitoral, art. 275.

### Jurisprudência relevante citada

- TSE, ED-AgR-RespEl nº 060012297/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023.
- TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Rel. Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 28/04/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600068-69.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Social Democrático (PSD), unidade de Canindé de São Francisco/SE, e por Antônio Carlos Porto de Andrade, com pedido de efeitos infringentes, objetivando corrigir alegadas omissões no acórdão TRE/SE ID 11859895, que negou provimento ao recurso por eles interposto contra sentença que os condenou ao pagamento de multa em representação por propaganda antecipada (ID 11864516).

Os insurgentes disseram que a sentença impôs as multas por reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e do suposto descumprimento de uma decisão liminar por parte dos ora embargantes.

Afirmaram que esta Corte não analisou duas alegações por eles formuladas quando da interposição do recurso: I) a distribuição de adesivos, por si só, não configuraria propaganda eleitoral antecipada e II) não teria havido descumprimento da medida liminar, nos exatos termos em que havia sido deferida.

Asseriram que, em consequência, o acórdão teria sido omisso por não se manifestar sobre as alegações (a) de que a decisão liminar não proibiu expressamente a afixação avulsa de adesivos, mas apenas a realização do evento "adesivação"; (b) de que não se deve dar interpretação extensiva do conteúdo proibitivo da liminar; (c) de que, devido à pequena quantidade de veículos com adesivos, não seria possível concluir que o evento tenha se realizado e (d) de que o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada não implica o descumprimento da decisão liminar.

Prequestionaram "as teses jurídicas e os dispositivos indicados razões recursais e nos presentes embargos de declaração".

Requereram o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a omissão e reconhecer a inexistência de descumprimento da decisão liminar, dando parcial provimento ao recurso.

Nas contrarrazões (ID 11865833), o embargado afirmou que as omissões apontadas não são vislumbráveis na decisão combatida e que os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, para o que deveriam ter manejado a espécie recursal adequada.

Pedi o não acolhimento dos embargos e a manutenção da decisão impugnada em todos os seus termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11870230).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600068-69.2024.6.25.0028

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Partido Social Democrático (PSD), unidade de Canindé de São Francisco/SE, e Antônio Carlos Porto de Andrade, opuseram os presentes embargos, com pedido de efeitos infringentes, à decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11859895, que negou provimento ao recurso por eles interposto contra sentença que os condenou ao pagamento de multa em representação por propaganda antecipada (ID 11864516).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os insurgentes afirmaram que a sentença, além de lhes impor multa sancionatória, pela prática e propaganda eleitoral antecipada (R\$ 10.000,00), condenou-os ao pagamento de multa cominatória (*astreintes*), por reconhecer a ocorrência de suposto descumprimento de uma decisão liminar, no valor de R\$ 54.000,00.

Afirmaram que esta Corte não analisou duas alegações por eles formuladas quando da interposição do recurso: 1ª) que a distribuição de adesivos, por si só, não configuraria propaganda eleitoral antecipada e 2ª) que não teria havido descumprimento da medida liminar, nos exatos termos em que fora deferida.

Acrescentaram que, em consequência, o acórdão teria sido omissivo por que não se manifestou sobre

- a) a circunstância fática de que a decisão liminar não proibiu expressamente a afixação avulsa de adesivos, mas apenas a realização do evento adesivo, inclusive fixando multa em caso de realização do evento;
- b) a impossibilidade de interpretação extensiva do conteúdo proibitivo da decisão liminar;
- c) a circunstância fática de que, devido à pequena quantidade de veículos com adesivos, não seria possível concluir que o evento tenha se realizado, apesar de alguns veículos terem sido adesivados;
- d) a circunstância jurídica de que, no caso, o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada não implica o descumprimento da decisão liminar, pois o teor não abrange a distribuição de adesivos, mas sim a realização do evento adesivo.

De fato, as duas alegações acima indicadas integraram as razões do recurso ID 11784761 e a segunda delas não foi objeto de apreciação específica quando do julgamento do apelo.

Pois bem.

Em relação à primeira alegação, não configuração de propaganda eleitoral antecipada, o voto originário analisou expressamente o tema, como se vê no trecho abaixo, e concluiu pela prática da propaganda antecipada.

Nessa ambiência, embora os recorrentes sustentem que não houve pedido explícito de votos, tal conclusão não se sustenta à luz do parágrafo único do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que permite a inferência de pedido explícito de voto a partir da expressão "KAKÁ ANDRADE: O MELHOR PARA CANINDÉ!", que, associada à imagem do pré-candidato, induz claramente o eleitor a votar no representado, configurando propaganda eleitoral antecipada.

Embora não sejam vedados no período eleitoral propriamente dito, os adesivos com esse tipo de mensagem, ao serem veiculados na pré-campanha, caracterizam propaganda direta, com claro apelo eleitoreiro e pedido

de votos, inclusive com antecipação do cargo a ser disputado, da cidade e da agremiação partidária, com efeito, portanto, de disseminar a pretensão do beneficiado entre o eleitorado da circunscrição em que circula. Ademais, os próprios insurgentes reconheceram a ocorrência de propaganda antecipada, nos seguintes trechos das razões dos embargos:

(...) "havendo a liminar determinado, exclusivamente, a não realização do evento, a mera afixação de adesivos veiculares - fora do escopo do aludido evento - não poderia jamais configurar o descumprimento da liminar, em que pese, de fato, possa servir para configurar a propaganda eleitoral antecipada." (pg. 7)

"Ao citar o numerário de veículos que apareciam com adesivos, não quis os Embargantes aduzir que a conduta não teria relevância jurídica e que não configuraria propaganda antecipada." (pg. 9)

(...) "em que pese a afixação avulsa de adesivos possa configurar a propaganda eleitoral antecipada, não serve para configurar o descumprimento da decisão liminar, pois somente a realização do evento estaria proibida." (pg. 9)

Assim, não há como prosperar essa alegação de omissão.

Quanto à segunda alegação, os embargantes sustentam que a decisão liminar não proibiu a distribuição ou a afixação de adesivos em veículos, mas apenas a realização do evento "adesivaço", que estava marcado para ocorrer no dia 13/07/2024.

A respeito, confira-se o teor do dispositivo da medida liminar proferida pelo juízo de origem no dia 12/07/2024 (ID 11784728):

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que os representados abstenham-se de realizar o adesivaço impugnado, antes do dia 15 de agosto do corrente ano, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela realização do evento, acrescida da multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada veículo que receber o adesivo de pré-campanha.

Intimem-se os representados para cumprimento da presente ordem, citando-os para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. (*grifos acrescidos*)

Como se vê, no que concerne ao teor da decisão, razão assiste aos embargantes.

Com efeito, a decisão proibiu a realização de um "adesivaço" programado para o dia 13/07/2024, evento para o qual as pessoas em geral estavam sendo chamadas a participar, por meio do aplicativo *Whatsapp*, e que teria sido cancelado em razão do provimento liminar, *segundo* os representados.

No dia 26/07/2024, o representante (União Brasil) juntou petição informando o descumprimento da decisão liminar, mediante "plotagem do vidro traseiro de diversos veículos" em frente ao diretório municipal do PSD, e contendo imagens de quatro veículos (ID 11784746).

Essas imagens mostram dois veículos sendo adesivados (placas OZB8D86 e QMF 9678) e outros dois já com o adesivo afixado (placas QMC 7303 e QMA 3858).

Os representados, ora embargantes, alegaram ter sido comprovada apenas a ação de adesivagem de dois veículos, já que não há comprovação a respeito de quando os outros dois foram plotados, o que não caracterizaria o evento "adesivaço"; que consistiria em uma "reunião de pessoas em ato político para distribuição de adesivos e exaltação de qualidade de pretense candidato".

Embora não se tenha uma definição precisa do que significa o termo "adesivaço", existem algumas indicações a respeito.

O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa informa que o sufixo "-aço" indica valor "augmentativo e não raro pejorativo".

Em tese apresentada ao Programa de Pós-graduação da Universidade de Pernambuco para obtenção do grau de mestre em linguística, intitulada "Neologia Lexical no Jornalismo Político: as eleições de 2010", a autora

concluiu que "na Linguagem Política, o sufixo não adiciona à palavra apenas o significado aumentativo, mas agrega a ela a ideia de manifestação pública em torno de alguma causa ou evento" (<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11645/4/Biblioteca%20Central.pdf.txt>).

O Dicionário Aurélio define "buzinaço" -- termo utilizado nas campanhas eleitorais para definir situação assemelhada a adesivação --, como "*ruído de diversas buzinas postas a soar ao mesmo tempo*".

Desse modo, a noção que prevalece é a de que o evento "adesivação" é uma ação de natureza político eleitoral com significativas magnitude e relevância, com aglomeração de pessoas e veículos, destinada à distribuição massiva e afixação de adesivos, objetivando alavancar a campanha do promovente.

Embora as provas trazidas com a notícia de descumprimento da liminar (ID 11784746) demonstrem a prática de propaganda eleitoral antecipada, não evidenciam a ocorrência de um evento de consideráveis proporções, mas apenas a afixação de adesivos em alguns veículos isolados.

Não há qualquer prova da anunciada circulação de "inúmeros veículos" plotados pela cidade.

Assim sendo, conclui-se que a ação documentada, apesar de evidenciar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, não caracteriza descumprimento da decisão liminar ID 11784728, proferida pelo juízo de origem.

Portanto, cumpre acolher a segunda omissão alegada, para suprir o vício.

Embora a insurgência se reporte a duas omissões na decisão embargada -- falta de análise da afirmação de que a distribuição de adesivos não configuraria propaganda eleitoral antecipada e falta de apreciação da alegação de que a adesivagem de poucos veículos isolados não caracterizaria descumprimento da decisão liminar do juízo de origem --, ao longo das razões dos embargos os insurgentes confirmaram a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada.

Além dessa confirmação, verifica-se que os embargantes pedem apenas que a Corte reconheça a "*inexistência de descumprimento da decisão liminar, dando parcial provimento ao recurso eleitoral interposto*".

Conclui-se, daí, que não houve insurgência contra o capítulo do acórdão que manteve a condenação pela prática da propaganda eleitoral antecipada e a imposição da multa sancionatória.

Quanto ao prequestionamento, conquanto ele tenha sido feito de forma vaga, o que impede uma efetiva análise a respeito, cumpre esclarecer que foram examinadas as teses suscitadas e observados os dispositivos legais pertinentes à matéria em apreciação.

Por fim, o precedente invocado não socorre o embargado por que no caso em exame encontra-se presente uma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, VOTO pelo conhecimento e pelo acolhimento dos presentes embargos, para dar parcial provimento ao recurso e afastar a condenação ao pagamento da multa cominatória (R\$ 54.000,00), mantendo a condenação ao pagamento da multa sancionatória (R\$ 10.000,00), que não foi objeto de insurgência nos presentes embargos.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600068-69.2024.6.25.0028

VOTO VISTA

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO:

Pedindo vênias à eminente relatora, eu vou divergir.

Afirmam os insurgentes que esta Corte não analisou duas alegações por eles formuladas quando da interposição do recurso: a) que a distribuição de adesivos, por si só, não configuraria propaganda eleitoral antecipada; b) que não teria havido descumprimento da medida liminar, nos exatos termos em que fora deferida.

E o Acórdão tratou do assunto de forma escurra e coerente, nos seguintes termos:

VOTO DO JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator)

[;]

Embora não sejam vedados no período eleitoral propriamente dito, os adesivos com esse tipo de mensagem, ao serem veiculados na pré-campanha, caracterizam propaganda direta, com claro apelo eleitoreiro e pedido de votos, inclusive com antecipação do cargo a ser disputado, da cidade e da agremiação partidária, com efeito, portanto, de disseminar a pretensão do beneficiado entre o eleitorado da circunscrição em que circula.

O fato de ter havido a comprovação de plotagem em apenas 4 (quatro) veículos não afasta a caracterização da propaganda, uma vez que os automóveis podem circular por toda a cidade, podendo ser vistos por muitas pessoas e, além disso, de acordo com a experiência decorrente da observação daquilo que ordinariamente acontece, não é crível que alguém iria mandar produzir poucas unidades do material.

A par disso, as fotografias acostadas aos autos comprovam a plena ciência por parte dos representados, uma vez que o adesivo ocorreu na porta do Diretório Municipal da agremiação representada e o pré-candidato representado havia divulgado previamente em suas redes sociais a convocação da população para o referido ato, ainda que em data distinta.

Portanto, reputo correta a conclusão do juízo de primeiro grau quanto à caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

Contudo, a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostrase desproporcional às circunstâncias do caso concreto. Embora a infração eleitoral tenha sido comprovada, não há nos autos indícios de reiteração de conduta ou de que a propaganda tenha alcançado grande amplitude. Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a multa deve ser reduzida para o patamar mínimo legal R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à astreinte fixada pelo descumprimento da liminar, esta também se revela excessiva. Embora o desrespeito à ordem judicial seja grave, entendo que o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) deve ser reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor máximo da sanção pecuniária cominada para a conduta, em tese, na legislação de regência, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, segundo a qual deve-se dimensionar o valor da multa aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive para não haver enriquecimento sem causa.

[i]

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de reduzir a sanção pecuniária aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e reduzir a astreinte consolidada para a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR) DA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:**

[i]

Com as devidas vênias, que merece o eminente relator, Dr. Breno Bergson Santos, verifica-se, no caso em análise, que houve o descumprimento de uma ordem judicial, algo que se tornou corriqueiro no pleito eleitoral de 2024.

Na presente situação, o candidato tinha ciência que se houvesse o descumprimento da ordem judicial haveria a obrigatoriedade do pagamento da multa já arbitrada.

Além disso, percebe-se que o recorrente é reincidente no descumprimento da ordem judicial e, mesmo sabendo da existência da multa por descumprimento, continuou, a seu bel-prazer, colocando os adesivos em veículos, levando a Justiça Eleitoral ao sentimento de total descaso.

Entendo que se o recorrente sabia que, em decorrência do descumprimento de uma ordem judicial, haveria a obrigação do pagamento de multa e, mesmo assim, descumpriu essa ordem, entendo não ser cabível a redução da astreintes aplicada.

Em relação à sanção pecuniária aplicada na sentença, também, não entendo razoável a diminuição da multa aplicada, visto que o representado é reincidente na prática de propaganda antecipada.

Assim, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença do juízo de origem.

Portanto, ainda que destoante da pretensão dos Embargantes, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600068-69.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator Designado: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

Relatora Originária: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EMBARGANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B-B, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (não votou). Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGRA (relatora originária vencida), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (voto divergente vencedor), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (acompanhou a divergência) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de abril de 2025

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando que foram frustradas ou insuficientes as tentativas de constrição de bens do partido executado, por meio do sistema SISBAJUD ou por mandado de penhora e avaliação, defiro o pleito e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, conforme petição de ID 11953821.

Mantenha-se o nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e no SERASAJUD.

Decorrido o prazo de suspensão (1 ano), conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

## **01ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-60.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600559-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

---

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado (a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo (a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-58.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600449-58.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

REQUERENTE : JOSE CARMELIO SANTOS

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-58.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR, JOSE CARMELIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE CARMELIO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, sendo apresentado o contrato de prestação de serviços contábeis e advocatícios mas não apresentou a relação dos candidatos a vereador beneficiados dos serviços advocatícios, sanando parcialmente a falha;

2. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$4.000,00, que após intimação não foram apresentados, não sanando a falha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSE CARMELIO SANTOS, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-95.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600356-95.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : INARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 INARIO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-95.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 INARIO DOS SANTOS VEREADOR, INARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por INARIO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência do extrato das contas bancárias e dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que após intimado apresentou a documentação solicitada acerca dos contratos do advogado e contador, sanando parcialmente a falha;

2. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$2.203,00, que foram apresentadas sem as devidas assinaturas comprobatórias, não sanando a falha;

3. Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e omissões relativas às despesas da prestação de contas e as da base de dados da Secretaria da Receita Federal, ambas decorridas de um equívoco na digitação, conforme apresentou a defesa, sanando as falhas;

4. Ausência de extratos bancários (período de campanha), não sendo apresentados após intimação mas localizados em consulta ao <https://spce.tse.jus.br/> e <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>, sanando a falha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por INARIO DOS SANTOS, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-21.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600348-21.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-21.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR SANTOS VEREADOR, AUGUSTO CESAR SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por AUGUSTO CESAR SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que após intimado apresentou a documentação solicitada, sanando a falha;
2. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$1.783,50, que apesar de intimado não foram apresentados, não sendo sanadas as falhas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por AUGUSTO CESAR SANTOS, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-75.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600422-75.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-75.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES VEREADOR, MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros /Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que após intimado apresentou a documentação solicitada, sanando a falha;

2. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$1.783,50, que apesar de intimado não foram apresentados, não sendo sanadas as falhas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-06.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600349-06.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 FREDERICO LIMA TELES VEREADOR

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FREDERICO LIMA TELES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-06.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FREDERICO LIMA TELES VEREADOR, FREDERICO LIMA TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

VISTA AO MPE

Ao(s) 5 de maio de 2025, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para apresentar ciência da Sentença juntada aos autos do presente processo.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-88.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600350-88.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-88.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência do comprovante de despesas referentes aos serviços advocatícios e dos serviços contábeis, sendo apresentado os contratos referentes aos serviços contábeis, aos serviços advocatícios e a declaração de doação de serviços estimáveis, sanando a falha;

2. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$1.783,50, não sendo apresentado os recibos, a falha não foi sanada;

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-51.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600346-51.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO VEREADOR  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REQUERENTE : MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-51.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO VEREADOR, MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha relativa a Outros Recursos e ausência dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que após intimado apresentou a documentação solicitada acerca dos contratos do advogado e contador, sanando parcialmente a falha;
2. Ausência de extratos bancários (período da campanha), não sendo apresentados após intimação mas localizados em consulta ao <https://spce.tse.jus.br/>, sanando a falha;
3. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos, não sendo sanada a falha;
4. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$1.683,50, que foram apresentadas sem as devidas assinaturas comprobatórias, não sanando a falha;
5. Ausência de comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos no valor de R\$0,50, sendo informado pela defesa que tal valor corresponde a um valor irrisório, de modo que não foi sanada a falha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros /Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-14.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600342-14.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GENERINO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-14.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR, GENERINO SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GENERINO SANTOS DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência dos extratos das contas bancárias destinadas aos recursos do FEFC e dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que, após intimado, apresentou os extratos das contas bancárias e a documentação solicitada acerca dos contratos do advogado e contador, sanando parcialmente a falha;
2. Omissão de receitas e gastos eleitorais no valor de R\$1.120,00, que foram sanadas após apresentação da nota fiscal relativa aos serviços contábeis, no valor de R\$ 700,00 e de declaração comprovando o cancelamento dos serviços contratados, no valor de R\$ 420,00;
3. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$1.064,00, que permaneceu a omissão mesmo após intimação, não sanando a falha;
4. Omissão de informações de contas bancárias não registradas na prestação de contas, relativas a movimentação financeira da campanha, sanada parcialmente após apresentação dos extratos bancários relativos a movimentação financeira de uma das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por GENERINO SANTOS DE JESUS, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-13.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600355-13.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-13.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR, MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que após consulta no SPCE-WEB, foi constatada movimentação financeira referente a Outros Recursos, no entanto, não foram apresentadas peças obrigatórias, de acordo com art. 53 da Res. TSE n.º 23.607/2019, não sanando a falha;
2. Ausência dos comprovantes de despesas referentes aos serviços advocatícios e contábeis, que, após intimado, esclareceu que as despesas referentes aos serviços advocatícios foram por meio de doação, através da Declaração de Doação de Serviços Estimáveis, e referente aos serviços contábeis, foi apresentado o documento fiscal, contudo não foi apresentado o contrato, sanando parcialmente a falha;
3. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$125,00, que, após intimado, não foram apresentados, permanecendo a falha;
4. Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo esclarecido que houve um equívoco na digitação, conforme apresentou a defesa, sanando a falha;

5. Omissões relativas às despesas da prestação de contas e as da base de dados da Secretaria da Receita Federal, que após análise do extrato de prestação de contas, foi constatado apenas o registro da despesa no valor de R\$600,00, sanando parcialmente a falha;

6. Ausência de extratos bancários de todo o período da campanha, que após consulta ao site DivulgaCand e SPCE-Web e analisada a movimentação financeira "Outros Recursos", foi constatada a omissão da receita e o correspondente registro da despesa no valor de R\$ 300,00 , não sanando a falha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros /Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600012-14.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600012-14.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : **003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : UNIAO BRASIL - CEDRO DE SAO JOAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERIDO : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

REQUERIDO : NEUDO ALVES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600012-14.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - CEDRO DE SAO JOAO - SE - MUNICIPAL, NEUDO ALVES, DAVI VIEIRA SANTOS MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido UNIÃO BRASIL, Diretório/Comissão Provisória no Município de Cedro de São João /SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas referentes à campanha eleitoral de 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº [122250582](#)), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600072-84.2024.6.25.0003) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0600072-84.2024.6.25.0003 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

PEDRO RODRIGUES NETO

*Juiz Eleitoral*

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600055-48.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600055-48.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : ANA LUZIA DE SA

REQUERIDA : TAISLAINE SANTOS SILVA

REQUERIDO : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERIDO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600055-48.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDA: ANA LUZIA DE SA, TAISLAINE SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Cidadania, Diretório/Comissão Provisória no Município de Aquidabã/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2022 do aludido partido político. Noticiada, no feito (ID nº [122239941](#)), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600078-91.2024.6.25.0003) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0600078-91.2024.6.25.0003 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

PEDRO RODRIGUES NETO

*Juiz Eleitoral*

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-79.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600777-79.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
REQUERENTE : ROBERTO FONTES DE GOES  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-79.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL, ROBERTO FONTES DE GOES, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

##### ATO ORDINATÓRIO

De ordem, à luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador de contas em epígrafe, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das inconsistências e irregularidades apontadas no Relatório Preliminar ID 123241531, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-54.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600384-54.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEYLSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEYLSON ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-54.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEYLSON ALVES DA SILVA VEREADOR, ADEYLSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO

AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato ADEYLSO ALVES DA SILVA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ADEYLSO ALVES DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-92.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600375-92.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-92.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA VEREADOR, LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO -

SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## 06ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 677/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

#### TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0067/2025, 0068/2025, 0069/2025, 0070/2025, 0071/2025 e 0072/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br). O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 28(vinte e oito) dias do mês de Abril(04) do ano de 2025(dois mil e vinte e cinco). Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/04/2025, às 21:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1694739 e o código CRC 87A03926.

## 09ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 696/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ªZona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

#### TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 54 a 64/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Vanuza Oliveira Kesson, Auxiliar de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-09.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600638-09.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : RONNIE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-09.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE, RONNIE DA SILVA FERREIRA, OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) advogado PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600638-09.2024.6.25.0011.

PIRAMBU/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-29.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600572-29.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON AZEVEDO SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-29.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO SANTOS VEREADOR, ALISSON AZEVEDO SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2024.**

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de agosto, setembro e outubro de 2024, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 53, II, "a" e art. 69, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.

**FORMA DE APRESENTAÇÃO:** conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

**OBSERVAÇÃO:** o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 5 dias do mês de maio de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**12ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-05.2024.6.25.0012**

**PROCESSO** : 0600554-05.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR

**ADVOGADO** : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

**REQUERENTE** : ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-05.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR, ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

(ATO ORDINATÓRIO)

## INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE INTIMA ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

LAGARTO/SERGIPE, 5 de maio de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-26.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600475-26.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-26.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR VEREADOR, LEVI  
NASCIMENTO MENEZES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

## INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE INTIMA LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

LAGARTO/SERGIPE, 5 de maio de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-52.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600428-52.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANDRO DIAS REIS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DIAS REIS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-52.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DIAS REIS VEREADOR, ALEX SANDRO DIAS REIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

## INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE INTIMA ALEX SANDRO DIAS REIS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

LAGARTO/SERGIPE, 5 de maio de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-89.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600432-89.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIA ROSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-89.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA ROSA DA SILVA VEREADOR, CLAUDIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE INTIMA CLAUDIA ROSA DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

LAGARTO/SERGIPE, 5 de maio de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**15ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MUNICIPIO DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE)

INVESTIGADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
INVESTIGADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOEL LUIZ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGADA: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Foram requisitados ao Município de Brejo Grande/SE em 13/11/2024, diversos documentos necessários à instrução da presente AIJE, que apura o suposto uso de combustíveis pagos pelo erário municipal em campanha eleitoral dos investigados, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da ordem (ID 122797386).

Transcorrido o prazo, verificou-se a inércia do Município e então se determinou a intimação pessoal do Secretário Municipal de Transportes para que atendesse ao comando judicial, sob pena de responder por crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação de multa a ser arcada pessoalmente pelo destinatário da ordem (ID 123144598).

O servidor cartorário certificou que em 04/02/2025 haver intimado pessoalmente o Secretário municipal ORLANEY FERREIRA BARBOSA (ID 123161811).

Verificando que por um lapso não houvera sido fixado qualquer prazo para atendimento da requisição feita ao Secretário Municipal, e que embora decorridos mais de 30 (trinta) dias da aludida intimação não ocorrera o cumprimento da ordem judicial, excedendo a 70 (setenta) dias a deliberada inércia do servidor e do Ente Público, cujo mandatário atual é parte investigada nesta ação, determinou esta magistrada a intimação pessoal do Procurador do Município de Brejo Grande/SE e do Secretário Municipal de Transportes, Orlaney Ferreira Barbosa, para, no prazo de 05 (cinco) dias atenderem à determinação do Juízo, sob pena de sujeição às seguintes penalidades, aplicadas de forma sucessiva e/ou cumulativa, sem prejuízo da expedição de ordem de busca dos documentos, a realizar-se após o décimo dia de descumprimento: a) instauração de processo por

crime de desobediência; b) multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 05 (cinco) dias; c) prisão. (ID 123188741).

Intimados o Procurador Danilo Vanutti Soares Batista em 13/03/2025 (123195618), e o Secretário Municipal Orlaney Ferreira Barbosa, em 18/03/2025 (ID 123198217), apresentou o primeiro a petição de ID 123204285, informando sobre a juntada de parte dos documentos e requerendo a concessão de igual prazo para escanear aqueles faltantes e diligenciar o cumprimento da requisição judicial.

Deferido o pleito de prorrogação em 01/04/2025 (ID 123209451), determinou-se a intimação do Procurador e do Secretário Municipal de Brejo Grande/SE, para que atendessem ao comando judicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de sujeição às seguintes penalidades, aplicadas de forma sucessiva e/ou cumulativa, sem prejuízo da expedição de ordem de busca dos documentos: a) instauração de processo por crime de desobediência; b) multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 05 (cinco) dias; c) prisão.

Deveriam ser cumpridas as seguintes diligências:

- a) informar, em relação à frota do Município de Brejo Grande no ano de 2024, se o veículo era locado ou próprio, identificando a locadora, e o nome do respectivo condutor;
- b) apresentar os documentos de controle que, de forma individualizada apontem/registrem os itinerários desenvolvidos por veículo locado ou próprio do Município, durante o ano de 2024;
- c) apresentar as notas fiscais de abastecimento do exercício de 2024, com atestos respectivos;
- d) apresentar todas as ordens de abastecimento do exercício de 2024, com atestos respectivos;
- e) apresentar todas as fichas de controle geral e as fichas de prateleira do almoxarifado, destinadas ao controle de combustível armazenado durante o exercício de 2024.

Intimado o Procurador em 07/04/2025 (ID 123219837), e o Secretário Municipal em 04/04/2025 (ID 123218473), o primeiro peticionou em 14/04/2025 (ID123227225), postulando o chamamento do feito à ordem para que se observasse como termo final de cumprimento da diligência o dia 14/04/2025. Juntou, naquela data, diversos documentos (ID's 123227244 a 123227424), cumprindo novamente, apenas de forma parcial, a ordem judicial.

Em 15/04/2025, peticionou o Procurador do Município informando que concluiria a apresentação dos documentos naquela manhã (ID123227463), contudo, não se avista, nos autos outros documentos juntados.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Observando a documentação juntada pelo Município, verifica-se que apenas cumpriu aos itens "a" e "c" do comando judicial, permanecendo omissa e recalcitrante quanto à juntada dos documentos de controle que, de forma individualizada, apontem/registrem os itinerários desenvolvidos por veículos locados ou próprios durante o ano de 2024, não cumprindo a finalidade da diligência a mera referência genérica de roteiro, conforme ID 123227424, na medida em que se tratando de frota sujeita, por força de lei, a mecanismo de controle de circulação, estes documentos individualizados e diários cuja existência nunca foi negada pelo Ente Público devem ser apresentados.

Também não houve a apresentação das ordens de abastecimento com atestos respectivos, e nem das fichas de controle geral e fichas de prateleira do almoxarifado, destinadas ao controle de combustível armazenado durante o exercício de 2024.

Registro que referidos documentos se revelam de extrema importância para o julgamento da ação, eis que poderão comprovar ou afastar a alegação de que houve a aquisição e pagamento de combustível pelo Ente Público Municipal para emprego/distribuição em prol campanha dos investigados, desviando-se da finalidade o produto e o gasto público, em ação caracterizadora de abuso que teria desequilibrado a disputa.

Ora, se não pairam dúvidas de que a administração municipal detém a posse dos documentos requisitados pelo Juízo, tanto que o Procurador do Município afirma que está a providenciar o seu escaneamento e juntada aos autos (ID 123227462), forçoso concluir-se que injustificado é o descumprimento da ordem judicial após o decurso de mais de cinco meses da intimação primeira. A deliberada omissão/recalcitrância do Município, por

seu Procurador e Secretário, não apenas impede a marcha processual, mas obnubila a prova e beneficia ao atual gestor, que figura como investigado nesta AIJE, caso sejam verdadeiros os fatos articulados na inicial, tornando de extrema gravidade a conduta dos servidores públicos omissos.

A Empresa Araújo Leite Combustíveis Ltda. informou ao Juízo que restituiu ao Ente Público as ordens de abastecimento que recebera em 2024 (ID 123143987) e que a diligência determinada em ID 123216117, revela a existência de incontáveis abastecimentos vinculados à conta do Município de Brejo Grande/SE durante aquele exercício, sem que haja a identificação, nos registros internos da empresa, dos veículos abastecidos (ID 123217432), o que demonstra a importância dos documentos requisitados para o deslinde da matéria sob investigação.

Assim, determino ao servidor cartorário que:

1. Certifique sobre a apresentação, pelo Procurador ou pelo Secretário Municipal de Transportes de Brejo Grande/SE, dos seguintes documentos requisitados pelo Juízo:

- a) mecanismos de controle que, de forma individualizada, apontem/registrem os itinerários desenvolvidos por veículo locado ou próprio do Município, durante o ano de 2024;
- b) ordens de abastecimento expedidas em 2024, com atestos respectivos;
- c) fichas de controle geral e fichas de prateleira do almoxarifado, destinadas ao controle de combustível armazenado em 2024.

2. Tendo sido apresentados os referidos documentos, junte-os aos autos, intimando as partes e o MPE para que deles tenham ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, facultada a manifestação sobre estes e demais juntados em decorrência da diligência determinada, ao final, juntamente com as alegações derradeiras.

3. Na hipótese de não terem sido apresentados os documentos referidos nos itens "a" a "c" supra, fazer os autos conclusos imediatamente para deliberação.

Neópolis/SE, 24 de abril de 2025

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-62.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600336-62.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : LUANNA MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-62.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR, LUANNA MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

---

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) LUANNA MUNIZ DA SILVA - 44000 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123240818), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-47.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600337-47.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADNAN ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-47.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR, ADNAN ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

---

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ADNAN ANDRADE ARAUJO - 44111 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123240571), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA  
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinado eletronicamente)

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 714/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sr<sup>a</sup>. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral /SE, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE FALECIDOS** que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês abril/2025 e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, eu, Cleiton Samuel Santana Oliveira, Auxiliar de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

#### **EDITAL 712/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lotes nº 0071/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600376-38.2024.6.25.0018**

: 0600376-38.2024.6.25.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO (PORTO DA FOLHA - SE)  
**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INVESTIGADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADO : JOSE LUCIANO LINO  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
INVESTIGADO : RODRIGO MELO MARTINS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600376-38.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, JOSE LUCIANO LINO, RODRIGO MELO MARTINS

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

### INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 5/2025 - 18ª ZE/SE e em atendimento ao Termo de Audiência 123223987, intimo os Investigados para a oferta de memoriais finais, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Porto da Folha/SE, em 5 de maio de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600561-67.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600561-67.2024.6.25.0021 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

INVESTIGADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INVESTIGADO : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
INVESTIGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO  
CRISTOVAO - PSD  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
INVESTIGANTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO  
CRISTÓVÃO - SE  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600561-67.2024.6.25.0021 / 021ª  
ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO  
CRISTOVAO - PSD, SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO  
CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS  
SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483, PAULO ERNANI  
DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA  
SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INVESTIGADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA,  
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, RONALDO DOS SANTOS

INVESTIGADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO  
COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718,  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO -  
SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO  
COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO  
COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718,  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO -  
SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO  
COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

#### DECISÃO

Conforme se constata dos autos fora designada audiência de instrução e julgamento para 30/04/2025.

O nobre advogado JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO, representando o investigante PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PSD - Diretório de São Cristóvão, juntou aos autos atestado médico (ID 123239524), pugnando pelo adiamento do ato (ID 123239523 e 123239528).

Considerando que os outros advogados (Dr. PAULO ERNANI DE MENEZES e Dra. ROBERTA DE SANTANA DIAS) estavam regular e previamente habilitados para patrocínio da causa em favor do PSD - Diretório de São Cristóvão (ID 123131104), este juízo indeferiu o pedido de adiamento da audiência, conforme se observa do termo próprio (ID 12339751).

E como não compareceram ao ato os investigantes e os advogados constituídos (ID 123131104), este juízo dispensou as provas requeridas, a teor do art. 362, §2º, CPC, aplicado subsidiariamente.

É certo que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PSD pugnou em 29/04/2024 (ID 123239421) pela exclusão dos demais advogados, informando que apenas o Dr. JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO seguiria patrocinando o investigante. Entretanto, este pedido é INEFICAZ em razão do vício na representação processual da coligação partidária, uma vez que a procuração específica fora outorgada por pessoa estranha ao processo (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS - ID 123239422), e não pela própria agremiação partidária dotada de personalidade jurídica própria, na forma da lei.

Portanto, o pedido formulado em 29/04/2024 (ID 123239421) não pôde surtir efeitos jurídicos no que toca a exclusão dos demais advogados, permanecendo vinculados aos autos todos aqueles previamente habilitados (ID 123131104) ao patrocínio da causa em favor do PSD.

Nesse sentido, a ausência de um advogado não poderia importar no adiamento da audiência, tendo sido dispensadas as provas requeridas, na forma da lei.

Já após o encerramento da audiência (certidão ID, 123239759), o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PSD atravessou petição, alegando equívoco no peticionamento.

Continuo compreendendo que até a abertura da audiência de instrução todos os advogados do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO permaneciam habilitados nos autos, mas não compareceram ao ato, apesar de intimados, pelo que MANTENHO a decisão lançada no termo de audiência (ID 12339751).

Encaminhem-se os autos ao MPE para os fins de direito.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-61.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600445-61.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-61.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS VEREADOR, ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123242253. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-45.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600459-45.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-45.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO VEREADOR, JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123242430) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 5 de maio de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

## 27ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 713/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 121 e 122/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 05 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-02.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600046-02.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)  
ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)  
INTERESSADO : CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : GIDELSON DE JESUS SANTANA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-02.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, GIDELSON DE JESUS SANTANA, CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, da referida Resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral 31ºZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-84.2024.6.25.0031**

**PROCESSO** : 0600047-84.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR** : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

**ADVOGADO** : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

**INTERESSADO** : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

**ADVOGADO** : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-84.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL, MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.(Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, da referida Resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral 31ºZE

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-53.2024.6.25.0031**

**PROCESSO** : 0600062-53.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**REQUERENTE** : MARIA DE FATIMA SILVEIRA FREIRE SOBRAL

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600062-53.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA, MARIA DE FATIMA SILVEIRA FREIRE SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) pelas contas do exercício financeiro 2021, julgadas não prestadas nos autos PJE 0600035-41.2022.6.25.0031 com trânsito em julgado em 29/11/2022.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) referente ao exercício financeiro de 2021, e determino, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Arquive-se.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600061-68.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600061-68.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-68.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) pelas contas do exercício financeiro 2020, julgadas não prestadas nos autos PJE 0600141-37.2021.6.25.0031 com trânsito em julgado em 21/03/2022.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) referente ao exercício financeiro de 2020, e determino, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Arquive-se.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600068-60.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600068-60.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : GIDELSON DE JESUS SANTANA

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600068-60.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIDELSON DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) pelas contas do exercício financeiro 2021 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600037-11.2022.6.25.0031 com trânsito em julgado em 25/07/2023.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) referente ao exercício financeiro de 2021, e determino, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Arquive-se.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-38.2024.6.25.0031**

**PROCESSO** : 0600063-38.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**REQUERENTE** : LUIS FERNANDO FONTES SANTOS

**REQUERENTE** : VALDIMEIRE FONTES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-38.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA, VALDIMEIRE FONTES, LUIS FERNANDO FONTES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE)

pelas contas do exercício financeiro 2020 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600123-16.2021.6.25.0031 com trânsito em julgado em 23/02/2022.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) referente ao exercício financeiro de 2020, e determino, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Arquive-se.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-19.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600601-19.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO TIMOTEO VARJAO VEREADOR

REQUERENTE : ADRIANO TIMOTEO VARJAO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-19.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO TIMOTEO VARJAO VEREADOR, ADRIANO TIMOTEO VARJAO

DESPACHO

R H.

Indefiro a Petição ID 123100097, tendo em vista estar desacompanhada de instrumento procuratório e por haver nos autos intimação posterior, concedendo prazo o solicitado.

Ao cartório para andamento regular do processo.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral 31ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-09.2024.6.25.0031**

**PROCESSO** : 0600634-09.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MARLI DOS SANTOS

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARLI DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-09.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLI DOS SANTOS VEREADOR, MARLI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R H.

Indefiro a Petição ID 123161107, tendo em vista que a solicitação está desacompanhada de instrumento procuratório e, como se observa nos autos, seu objeto já foi atingido, uma vez que já houve intimação pessoal da candidata em epígrafe ID 123148937,

Ao Cartório para andamento regular do processo.

Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, data da assinatura digital.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-93.2024.6.25.0031**

**PROCESSO** : 0600027-93.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADA** : ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

**INTERESSADA** : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

**ADVOGADO** : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

**REQUERENTE** : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

**ADVOGADO** : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600027-93.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADA: MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA, ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNI - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNI - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNI - RJ161421

**SENTENÇA**

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas do PODEMOS de Salgado/SE, relativo ao Exercício Financeiro 2015.

Examinados os documentos juntados pelo interessado para fins de comprovação, ID 122202168, verificou-se que referem-se ao Partido Humanista da Solidariedade - PHS de Salgado/SE, agremiação incorporada ao PODEMOS somente em 2019.

No módulo Extrato Bancário do SPCA não foi possível realizar pesquisa do exercício financeiro em exame, conforme parecer da unidade técnica ID 123195231.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento ID 123198808.

Nos termos do art. 58, inciso III, da Res. TSE 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas a que se refere o requerimento.

Intimado para suprir a irregularidade, o partido deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, certidão ID 122238605.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o Requerimento de Regularização das contas do Partido PODEMOS de Salgado/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2015, uma vez que não foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 14, Resolução TSE nº 23.841/2004 (art. 58, § 1º, III e V, Resolução TSE 23.604/2019).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-78.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600028-78.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNI (161421/RJ)

INTERESSADA : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNI (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-78.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADA: MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA, ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

#### SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas do PODEMOS de Salgado/SE, relativo ao Exercício Financeiro 2016.

Examinados os documentos juntados pelo interessado para fins de comprovação, ID 122202175, verificou-se que referem-se ao Partido Humanista da Solidariedade - PHS de Salgado/SE, agremiação incorporada ao PODEMOS somente em 2019.

No módulo Extrato Bancário do SPCA não foi possível realizar pesquisa do exercício financeiro em exame, conforme parecer da unidade técnica ID 123197455.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento ID 123198800.

Nos termos do art. 58, inciso III, da Res. TSE 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas a que se refere o requerimento.

Intimado para suprir a irregularidade, o partido deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, certidão ID 122238611.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o Requerimento de Regularização das contas do Partido PODEMOS de Salgado/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2016, uma vez que não foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 14 da Resolução TSE nº 23.841/2004 (art. 58, § 1º, III e V, Resolução TSE 23.604/2019).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-62.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600042-62.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CRISLAINE DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

## JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-62.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

INTERESSADA: CRISLAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, da referida Resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral 31ªZE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600622-92.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600622-92.2024.6.25.0031 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

AUTOR : ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO VEREADOR

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600622-92.2024.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE****AUTOR: ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO VEREADOR**

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552  
Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552  
Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado no Termo de Audiência de ID:123208427, deste Juízo Eleitoral, o Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Itaporanga D'Ajuda/SE, INTIMA as PARTES (AUTOR E INVESTIGADOS E INVESTIGADAS) , para que, no PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, ofereçam as Alegações Finais.

Itaporanga D'Ajuda/SE,

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-61.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600540-61.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-61.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

#### DESPACHO

R H.

Recebo o presente recurso, por ser tempestivo, e mantenho a decisão na íntegra.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral 31ªZE

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-95.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600563-95.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS VEREADOR  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-95.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS VEREADOR, ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

---

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123241683) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 5 de maio de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 715/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0068/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/05/2025, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1697444 e o código CRC 96E5D0A8.

0000283-98.2025.6.25.8034

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO MARTELLO PANNI (161421/RJ) [59](#) [59](#) [59](#) [60](#) [60](#) [60](#)  
 ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [4](#)  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [47](#) [47](#) [47](#) [47](#) [49](#) [49](#)  
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [49](#) [49](#)  
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [5](#)  
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [40](#) [40](#) [40](#)  
 CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE) [12](#) [12](#)  
 CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) [63](#)  
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [28](#) [28](#) [28](#) [30](#) [30](#) [31](#) [31](#)  
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [28](#) [28](#) [28](#) [30](#) [30](#) [31](#) [31](#) [45](#)  
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [45](#) [45](#) [45](#)  
 DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE) [40](#)  
 DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) [5](#) [5](#)  
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [64](#) [64](#)  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [4](#) [5](#) [5](#)  
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [51](#) [56](#)  
 FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) [5](#)  
 FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) [28](#) [28](#) [28](#) [30](#) [30](#) [31](#) [31](#)  
 FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) [51](#)  
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [28](#) [28](#) [28](#) [30](#) [30](#) [31](#) [31](#)  
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#)  
 GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) [28](#) [28](#) [28](#) [30](#) [30](#) [31](#) [31](#)  
 HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) [13](#)  
 ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) [36](#) [36](#)  
 JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) [47](#) [47](#) [47](#) [49](#) [49](#)

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)	59	61
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)	47	47
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	12	12 15 16 16 19 19 20 20 21 21 25 27
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)	35	35 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 64 64
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)	26	
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)	37	37 38 38 39 39
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)	47	
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)	28	28 28 31 31
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)	13	13
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)	47	
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	47	47 47 47 49 49
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)	54	55
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)	47	
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)	28	28 28 30 30 31 31 40 40 45 45 45 45
MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)	47	47
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)	51	
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)	13	
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)	28	28 28 30 30 31 31
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)	47	
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)	47	47 49 49
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)	34	34 34 47 47 57
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)	28	28 28 30 30 31 31 45 45 45 45
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE)	5	
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)	47	47
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	53	53
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)	13	
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)	47	
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)	28	28 30 30 31 31
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)	12	12 15 16 16 18 18 19 19 20 20 21 21 23 23 25 27
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)	47	47 49 49 50 50
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)	40	
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)	28	28 28 30 30 31 31
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)	43	43 44 44
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)	4	

## ÍNDICE DE PARTES

ADEYLSON ALVES DA SILVA	30
ADNAN ANDRADE ARAUJO	44
ADRIANO TIMOTEO VARJAO	58
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	4 12
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	12
ALEX SANDRO DIAS REIS	38

ALISSON AZEVEDO SANTOS	35
ANA LUZIA DE SA	27
ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS	49
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE	5
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR	40
AUGUSTO CESAR SANTOS	16
CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA	51 56
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA	47
CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ	27
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL	27
CLAUDIA ROSA DA SILVA	39
CLYSMER FERREIRA BASTOS	40
COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE	34
CRISLAINE DOS SANTOS	61
DAVI VIEIRA SANTOS MELO	26
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA	57
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO	61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA	54 55
ELEICAO 2024 ADEYLSON ALVES DA SILVA VEREADOR	30
ELEICAO 2024 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR	44
ELEICAO 2024 ADRIANO TIMOTEO VARJAO VEREADOR	58
ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DIAS REIS VEREADOR	38
ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO SANTOS VEREADOR	35
ELEICAO 2024 ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS VEREADOR	49
ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR SANTOS VEREADOR	16
ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR	63
ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR	63
ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR	63
ELEICAO 2024 CLAUDIA ROSA DA SILVA VEREADOR	39
ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR	63
ELEICAO 2024 ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS VEREADOR	64
ELEICAO 2024 FREDERICO LIMA TELES VEREADOR	19
ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR	23
ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR	63
ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR	63
ELEICAO 2024 INARIO DOS SANTOS VEREADOR	15
ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR	13
ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO VEREADOR	63
ELEICAO 2024 JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO VEREADOR	50
ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR	63
ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR	63 64
ELEICAO 2024 LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA VEREADOR	31
ELEICAO 2024 LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR VEREADOR	37
ELEICAO 2024 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR	43
ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR	25

ELEICAO 2024 MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES VEREADOR	18
ELEICAO 2024 MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO VEREADOR	21
ELEICAO 2024 MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	20
ELEICAO 2024 MARLI DOS SANTOS VEREADOR	59
ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR	12
ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR	63
ELEICAO 2024 ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR	36
ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS	64
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA	45
FREDERICO LIMA TELES	19
GENERINO SANTOS DE JESUS	23
GIDELSON DE JESUS SANTANA	51 56
ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS	59 60
INARIO DOS SANTOS	15
JOEL LUIZ DOS SANTOS	40
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR	40
JOSE CARMELIO SANTOS	13
JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO	50
JOSE LUCIANO LINO	45
JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA	64
JULIO NASCIMENTO JUNIOR	47
LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA	31
LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR	37
LUANNA MUNIZ DA SILVA	43
LUIS FERNANDO FONTES SANTOS	57
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS	45
LUIZ CARLOS FERREIRA	40
MARCELO OLIVEIRA SOBRAL	53
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR	28
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA	47
MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES	25
MARIA DE FATIMA SILVEIRA FREIRE SOBRAL	54
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA	47
MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES	18
MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO	21
MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS	20
MARLI DOS SANTOS	59
MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA	59 60
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	26 27 45
MUNICIPIO DE BREJO GRANDE	40
NEUDO ALVES	26
OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO	34
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	51 56
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS	4
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD	47
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD	4

PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL	59 60
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 12
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	12 13 15 16 18 19 20 21 23 25 26 27 28 30 31 34 35 36 37 38 39 40 43 44 45 47 49 50 51 53 54 55 56 57 58 59 59 60 61 63 64 64
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE	5
REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL	28
RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA	40
ROBERTO FONTES DE GOES	28
RODRIGO MELO MARTINS	45
RONALDO DOS SANTOS	47
RONNIE DA SILVA FERREIRA	34
ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO	12
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE	47
TAISLAINE SANTOS SILVA	27
TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO	61
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	5
UNIAO BRASIL - CEDRO DE SAO JOAO - SE - MUNICIPAL	26
UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL	53
VALDIMEIRE FONTES	57
ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO	36

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600376-38.2024.6.25.0018	45
AIJE 0600561-67.2024.6.25.0021	47
AIJE 0600622-92.2024.6.25.0031	63
AIJE 0600683-98.2024.6.25.0015	40
CumSen 0000121-38.2014.6.25.0000	4
CumSen 0600123-17.2018.6.25.0000	12
PC-PP 0600042-62.2024.6.25.0031	61
PC-PP 0600046-02.2024.6.25.0031	51
PC-PP 0600047-84.2024.6.25.0031	53
PCE 0600336-62.2024.6.25.0016	43
PCE 0600337-47.2024.6.25.0016	44
PCE 0600342-14.2024.6.25.0002	23
PCE 0600346-51.2024.6.25.0002	21
PCE 0600348-21.2024.6.25.0002	16
PCE 0600349-06.2024.6.25.0002	19
PCE 0600350-88.2024.6.25.0002	20
PCE 0600355-13.2024.6.25.0002	25
PCE 0600356-95.2024.6.25.0002	15
PCE 0600375-92.2024.6.25.0005	31
PCE 0600384-54.2024.6.25.0005	30
PCE 0600422-75.2024.6.25.0002	18
PCE 0600428-52.2024.6.25.0012	38
PCE 0600432-89.2024.6.25.0012	39

PCE 0600445-61.2024.6.25.0021	49
PCE 0600449-58.2024.6.25.0002	13
PCE 0600459-45.2024.6.25.0021	50
PCE 0600475-26.2024.6.25.0012	37
PCE 0600540-61.2024.6.25.0031	64
PCE 0600554-05.2024.6.25.0012	36
PCE 0600559-60.2024.6.25.0001	12
PCE 0600563-95.2024.6.25.0034	64
PCE 0600572-29.2024.6.25.0011	35
PCE 0600601-19.2024.6.25.0031	58
PCE 0600634-09.2024.6.25.0031	59
PCE 0600638-09.2024.6.25.0011	34
PCE 0600777-79.2024.6.25.0004	28
REI 0600068-69.2024.6.25.0028	5
RROPCO 0600027-93.2024.6.25.0031	59
RROPCO 0600028-78.2024.6.25.0031	60
RROPCO 0600061-68.2024.6.25.0031	55
RROPCO 0600062-53.2024.6.25.0031	54
RROPCO 0600063-38.2024.6.25.0031	57
RROPCO 0600068-60.2024.6.25.0031	56
SuspOP 0600012-14.2024.6.25.0003	26
SuspOP 0600055-48.2024.6.25.0003	27